

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO N° 078 DE 05 DE ABRIL DE 2021

PUBLICADO NO ATRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA EM 05104121

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PLANURA/MG, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o aumento regional do número de casos de COVID-19 no âmbito do Estado de Minas Gerais, especialmente na região do Triângulo Sul, especialmente na cidade de Planura/MG, município base da macrorregião;

CONSIDERANDO que em razão do aumento do número de casos subsiste insuficiência de leitos de UTI para atendimento de pessoas infectadas com o vírus e outras doenças;

CONSIDERANDO a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 130, de 03 de março de 2021, do Estado de Minas Gerais, a qual instituiu o protocolo ONDA ROXA em biossegurança sanitário epidemiológico;

CONSIDERANDO que o município de Planura/MG permanecerá na ONDA ROXA do PLANO MINAS CONSCIENTE até que ocorra a reclassificação da macrorregião Triângulo Sul e ou microrregião Frutal/Iturama, pelo Comitê Extraordinário Covid-19 Minas Gerais.

CONSIDERANDO que nos termos da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 130, de 03 de março de 2021 o Município de Planura foi enquadrado automaticamente na onda roxa, devendo aplicar as normas em âmbito municipal;



ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO o aumento regional do número de casos de COVID-19 a necessidade de regulamentação da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19

nº 130, de 03 de março de 2021 pelo poder executivo municipal:

DECRETA:

Art. 1° - O Município de Planura/MG passará a adotar as normas interpostas

pela ONDA ROXA, do plano Minas Consciente, conforme Deliberação do Comitê

Extraordinário I COVID-19 nº 130, de 03 de março de 2021, do Estado de Minas

Gerais, alterada pela deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19 nº 136 de 10 de

março de 2021 e deste decreto.

Art. 2º. Determinar o uso OBRIGATÓRIO de máscaras faciais, em todo

território municipal, podendo ser de fabricação caseira, que cubram boca e nariz,

conforme orientações do Ministério da Saúde, a todos os cidadãos que estiverem

fora de seus domicílios, seja em ambiente aberto ou fechado, público ou privado

como medida fundamental de proteção à saúde e à vida, com objetivo de dificultar a

transmissão comunitária do Covid-19.

Parágrafo Único - Haverá fiscalização ostensiva, com apoio da Polícia Militar,

objetivando orientar a população quando à importância do uso da máscara em todas

as situações.

CAPÍTULO I

DA ONDA ROXA - DO FUNCIONAMENTO E DAS RESTRIÇÕES

Art. 3°. Durante a vigência deste decreto, serão permitidas a prestação de

serviços e a execução das seguintes atividades, e seus respectivos sistemas

logísticos de operação e cadeia de abastecimento e fornecimento, sem restrição de

horário:

Rua Monte Carmelo, nº 448, Centro – Planura/MG – CEP 38.220-000 Telefone: 34 34277000 – Site: planura.mg.gov.br



ESTADO DE MINAS GERAIS

- I Setor de saúde:
- a) unidades de assistência de saúde, unidades médico-hospitalares e de atendimento:
- b) clínicas e consultórios, mediante atendimento individualizado e com agendamento prévio,
 - c) serviços de lavanderia para unidades médico-hospitalares;
 - setores de segurança e assistência;
- II produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
 - III agências bancárias e similares;
 - IV cadeia industrial de alimentos:
 - V agrossilvipastoris e agroindustriais;
- VI telecomunicação, internet, imprensa, tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;
 - VII assistência veterinária
 - VIII transporte e entrega de cargas em geral;
- IX assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações,
 edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista e bombeiro hidráulico;
 - X atendimento e atuação em emergências ambientais;
- XI de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria
 jurídicas;
 - X serviços de cuidadores e terapeutas;
- XI hotelarias, hospedagem, pousadas, motéis e congêneres para o uso de trabalhadores de serviços essenciais;
- XII transporte privado individual de passageiros, por meio de táxi, mototáxi e aquele solicitado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;
 - XIII tratamento e abastecimento de água;
 - XIV serviço funerário;

00



ESTADO DE MINAS GERAIS

 XV – coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;

XVI – exercício regular do poder de polícia administrativa.

XVII – necessários a operacionalização interna de estoques, segurança, dados, sistema de informações e outras atividades acessórias que não puderem ser suspensas;

XVIII - de emergência, relacionados à assistência e seguro de maquinários e veículos, tais com reboque, transporte, oficinas mecânicas e borracharias

Parágrafo único. A prestação dos serviços e a execução das atividades de que trata o caput deste artigo observarão o protocolo sanitário previsto neste decreto priorizando-se o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos.

- **Art. 4º.** Ficam permitidas a prestação de serviços e a execução das seguintes atividades, e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento e fornecimento, **exclusivamente entre 5hs e 20hs**:
- I atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, observados os protocolos sanitários constantes deste decreto;
- II hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, depósito de água mineral e de alimentos para animais, ficando proibido o consumo no local.
- III oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;
 - IV construção civil;
- V locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;
- VI comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual – EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;



ESTADO DE MINAS GERAIS

- VII salões de beleza, barbearias e afins, com atendimento individualizado e agendamento prévio;
- VIII atividades internas necessárias a transmissão de quaisquer eventos sem público;
 - IX atividades relacionadas à comercialização de bebidas em geral
- X serviços de lavagem de veículos automotores, com atendimento individualizado e agendamento prévio.
- XI estabelecimentos comerciais, tais como lojas de calçados, roupas e artigos em gerais, deverão funcionar com atendimento INDIVIDUALIZADO, dando preferência a modalidade remota, como por exemplo o atendimento de delivery.
 - XII Restaurantes, bares, lanchonetes, disk bebidas e similares:
- a) Fica permitido o funcionamento, de segunda a segunda, das 05 horas até as 20 horas no sistema de "delivery" e retirada no balcão. Sendo após as 20 horas permitido **APENAS** delivery até as 00:00 horas.
- b) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, dentro desse intervalo, com as condições sanitárias previstas neste decreto;
- § 1º A prestação dos serviços e a execução das atividades de que trata o caput deste artigo deverão observar o protocolo sanitário previsto neste decreto, priorizando-se o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos.
- § 2º Os serviços e as atividades relacionadas neste artigo ficam vedados no período compreendido entre 20hs e 5hs.

Art. 5°. Será permitida a circulação de pessoas APENAS para:

- o acesso a atividades, serviços e bens previstos nos artigos 3° e 4°,
 deste decreto
- II o comparecimento, próprio ou na condição de acompanhante, a consultas/tratamentos ou realização de exames médico-hospitalares, quando necessário;



ESTADO DE MINAS GERAIS

III – o comparecimento ao local de trabalho ou a realização das atividades
 e dos serviços permitidos nos termos deste Decreto.

§1º Poderá ser exigido pelo poder público a apresentação de documento que comprove o vínculo profissional com a atividade essencial ou a necessidade do deslocamento.

§2º A comprovação para deslocamentos nas hipóteses especificadas neste artigo se dará através de carteira de trabalho ou funcional ou crachá ou contrato de trabalho ou qualquer outro documento idôneo que justifique o vínculo profissional.

Art. 6°. Durante a vigência deste decreto, fica proibida:

- l a circulação de pessoas e veículos fora das hipóteses permitidas no art. 5º. deste decreto:
- II circulação de pessoas sem o uso correto de máscara de proteção,
 em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado;
- III circulação de pessoas com sintomas gripais, exceto para a realização
 ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico-hospitalares;
- IV realização de visitas sociais, eventos, encontros, excursões, cursos presenciais e reuniões de qualquer natureza, público ou privados, ressalvada a hipótese de realização de atividades internas necessárias à transmissão de quaisquer eventos sem público.
- V reuniões, festas, aluguéis de ranchos, eventos e comemorações, sejam de ordem pública ou privada, de qualquer natureza em locais fechados ou abertos inclusive de cunho familiar.
- VI funcionamento de Clubes Sociais e salões de festas, sendo liberadas as atividades administrativas e de manutenção, respeitando-se todos os protocolos sanitários deste decreto.
 - VII comércio e serviços ambulantes de outras localidades.
 - VIII realização de campeonatos e eventos esportivos.
 - IX fica PROIBIDO o consumo de bebidas alcoólicas em espaços públicos.





ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 7º - O Centro Administrativo e as Unidades da Administração Direta e

Indireta da Prefeitura Municipal de Planura permanecerão abertos para o trabalho

interno, prestação de serviços essenciais e informações ao cidadão, respeitadas as

normas de biossegurança, higienização e limpeza sob pena de responsabilização

administrativa, civil e criminal do infrator.

CAPÍTULO III

DO TRANSPORTE PÚBLICO E PRIVADO

Art. 8º - A lotação do transporte público e privado coletivo fica limitada à 50%

da capacidade máxima, higienização e limpeza sob pena de responsabilização

administrativa, civil e criminal do infrator

Art. 9º - Os veículos e equipamentos dos serviços de Transporte Coletivo por

meio de vans, táxi, aplicativos, moto táxi, motoboy e moto-frete, a cada corrida,

devem ser higienizados, vedado o uso de álcool gel 70% para esta finalidade, sendo

recomendado o seu uso na forma líquida (70%), detergentes ou similares com efeito

comprovado para inativação do vírus, respeitando as normas de biossegurança e

regras de higiene.

CAPÍTULO IV

DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS, INCLUSIVE DE

ENSINO EXTRACURRICULAR

Art. 10° - Ficam suspensas as aulas presenciais, de ensino curricular e

extracurricular, nas instituições de ensino público e privado do Município de Planura.

Rua Monte Carmelo, nº 448, Centro – Planura/MG – CEP 38.220-000 Telefone: 34 34277000 – Site: planura.mg.gov.br



ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO V DA PRÁTICA DE ATIVIDADES ESPORTIVAS

Art. 11º – Ficam permitidas as atividades esportivas individuais ou acompanhadas de personal trainer, desde que, em ambos os casos, sejam realizadas em espaços abertos, públicos ou privados, e obedecidas às medidas de distanciamento e o uso de máscara.

Parágrafo único – Fica permitida as atividades físicas, tais como caminhada, corrida e ciclismo desde que sejam individualizadas e com o uso de máscara das 05h às 20h.

CAPITULO VI DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS

- **Art. 12º** Ficam permitidas as celebrações de missas e cultos, das 05h00minh horas as 20h00minh horas, respeitada a capacidade de 30% da lotação do respectivo templo e, desde que observadas as seguintes medidas:
- I Identificar de forma clara e visível as portas de entrada e de saída, de sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, mantendo as portas e janelas abertas durante o funcionamento;
- II Vedada a entrada ou permanência de pessoas sem o uso de máscaras, cabendo à instituição orientar o uso correto das mesmas, que devem sempre cobrir o nariz e a boca;
- III Promover o distanciamento de 5m (cinco metros) entre as pessoas, considerando o raio de ocupação, sentadas ou em pé, sugerindo que sejam retiradas as cadeiras/ poltronas ou feitas interdições intercaladas por meio de marcações removíveis;
 - IV Não oferecer folhetos ou qualquer objeto ou papel de uso comum;
- V Recomenda-se o atendimento, em horário diferenciado, para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, para os pertencentes ao grupo de risco e crianças menores de 12 (doze) anos;



ESTADO DE MINAS GERAIS

- VI Recomenda-se o agendamento de pessoas para horários diversificados de cultos evitando assim aglomeração no interior do local, estabelecendo mais dias de cultos e celebrações;
- VII Deve ser realizada a higienização do ambiente ao final de cada celebração, com intervalo mínimo de 1 (uma) hora para novas celebrações;
- VIII Orientar colaboradores e frequentadores a deixar o estabelecimento segundo ordem fixada e não se aglomerarem do lado de fora devendo as pessoas mais próximas da porta de saída serem as primeiras a sair, evitando o fluxo cruzado de pessoas;
- IX Disponibilizar álcool 70% para higienização das mãos na entrada do estabelecimento e nos banheiros acrescentando papel toalha para secagem das mãos;
- X Evitar contatos físicos, tais como apertos de mãos e abraços com outras pessoas.

CAPÍTULO VII

DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DAS BARRACAS E DAS FEIRAS LIVRES

- **Art. 13º** Permitido o funcionamento das barracas e das Feiras Livres, destinadas à comercialização de alimentos, desde que observadas as seguintes medidas:
 - barracas com metragem conforme legislação das feiras livres;
 - Il distância mínima de 5m (cinco metros) entre bancas ou barracas;
- III utilizar demarcação removível no piso, barreiras físicas e/ou fitas zebradas, para manutenção da distância mínima de 3m (três metros) entres pessoas;
 - IV uso de luvas e máscaras pelos atendentes;
 - V proibida aglomeração de pessoas;
- VI uso obrigatório e correto de máscaras, se caseiras que sejam de pano
 (preferencialmente algodão), cobrindo boca e nariz, para todos os presentes,



ESTADO DE MINAS GERAIS

recomendada a troca a cada 3 (três) horas ou a qualquer momento, se úmida ou rasgada;

- VII equipe reduzida e necessária ao serviço e com obediência às normas de biossegurança e regras de higiene disponibilizar água e sabão e/ou álcool gel 70% para higienização das mãos de proprietários, colaboradores, prestadores de serviço e clientes; realizar sanitização/desinfecção sistemática de superfícies de uso comum, com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus e, quando possível, priorizar ventilação natural do ambiente;
 - VIII proibido o consumo de alimentos e bebidas nas feiras;
- IX todas as barracas devem manter à disposição dos consumidores e funcionários álcool gel ou líquido 70% para higienização das mãos, além de manter dispensadores de álcool gel 70% em diferentes pontos estratégicos da feira;
- X deve ser dada preferência para pagamentos por meios remotos tais como: cartões, transferências, PIX, etc., a fim de reduzir o contato com papel moeda;
- XI recomenda-se que sejam expostos cartazes, banners informativos ou outros meios de divulgação sobre a COVID-19 e medidas de prevenção aos consumidores, frequentadores, colaboradores e feirantes.
- §1º O descumprimento das regras de funcionamento da feira acarreta no cancelamento da licença/alvará de funcionamento, sem prejuízo da imposição das demais penalidades previstas em decreto.
- **Art. 14º** Fica vedado o funcionamento no período compreendido entre 20hs e 5hs.

CAPÍTULO VIII DAS PRÁTICAS SANITÁRIAS

Art. 15° - Para o funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, na forma constante deste decreto, devem ser observadas as seguintes medidas ôbrigatórias:



ESTADO DE MINAS GERAIS

- I Proibida aglomeração de pessoas;
- II Utilização de máscaras faciais, que cubram boca e nariz;
- III Observância de 1 (uma) pessoa para cada 4 m² (quatro metros quadrados) em ambientes abertos e de 1 (uma) pessoa para cada 10m² (dez metros quadrados) em ambientes fechados e distância de 3m (três metros) entre as pessoas, com demarcação removível no piso;
- IV Controle de acesso de pessoas realizando a aferição de temperatura e impedir a entrada de pessoas que apresentarem temperaturas igual ou superior a 37.8º Celsius;
- V Deve ser dada preferência para pagamentos por meios remotos tais como: cartões, transferências, PIX, etc., a fim de reduzir o contato com papel moeda.
- VI não permitir a entrada de pessoas sem que estejam utilizando devidamente a máscara facial.
- VII não compartilhar itens de uso pessoal entre colegas de trabalho, como EPI's, fones, aparelho de telefone, e outros fornecendo esses materiais para cada trabalhador.
- VIII caso ocorra apresentação de sinais ou sintomas de resfriado ou gripe, deve o colaborador ser afastado imediatamente e solicitar que o mesmo procure o servico de saúde do município.
- IX manter o ambiente de trabalho com a ventilação adequada, sempre que possível, deixando portas e janelas abertas, incluindo áreas de convivência de funcionários, tais como refeitórios e locais de descanso, evitando o uso de arcondicionado.
- X não realizar reuniões presenciais, priorizando reuniões a distância
 (videoconferência).
- XI realizar a higienização adequada e constante de equipamentos e superfícies, intensificando a frequência de acordo com a movimentação local e em casos de supermercados e mercearias que utilizam carrinhos e cestas de compras, proceder a higienização dos mesmos com álcool líquido 70% antes do manuseio de cada cliente.

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Fica a cargo dos empreendedores/responsáveis o cumprimento das medidas que tratam esse artigo.

§ 2° - Para o TRANSPORTE DE PASSAGEIRO E TRABALHADORES:

- I Limitar a lotação do veículo para 50% (cinquenta), orientando a disposição dos passageiros, de modo a garantir o distanciamento necessário.
 - II Obrigatório o uso de máscara para todos os passageiros e motoristas.
- III Orientar a higienização com o uso de álcool 70% na entrada e saída do veículo.
- IV Manter janelas destravadas e abertas, de modo a propiciar a circulação de ar.
- V Realizar a adequada higienização no interior dos veículos a cada parada após descarga de todos os passageiros.
 - § 3º Para o serviço funerário e Velório Municipal:
- I Fica autorizado o funcionamento do Velório Municipal, com a presença de um número máximo de 30% da capacidade do ambiente e por um período máximo de 04 (quatro) horas de duração;
- II É expressamente proibido servir qualquer tipo de lanche, café ou similares durante a realização de velórios;
- III Obrigatório a utilização e máscaras faciais durante a permanência no local, por todos os presentes;
- IV O serviço de saúde municipal, quando do encaminhamento de óbito suspeito ou confirmado ocorrido por COVID-19, para o serviço funerário, deverá informar e orientar as medidas de prevenção e cuidados, tanto para os funcionários do serviço funerário, quanto para o serviço do Cemitério Municipal, conforme as normas vigentes e de acordo com as determinações do Ministério da Saúde.
- § 4º Para todos os serviços que trata esse artigo fica determinado que os estabelecimentos mantenham fixados em suas dependências as informações

ESTADO DE MINAS GERAIS

necessárias para a prevenção do contágio por coronavírus, no caso de veículos de transporte que sejam fixados em seu interior os informativos.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 16º – Fica instituído o TOQUE DE RECOLHER, a partir da 20h00min (vinte horas) em todo o âmbito do Município de Planura-MG, enquanto durar o período instituído como ONDA ROXA pelo Minas Consciente, ficando vedada a circulação de pessoas entre 20h00min (vinte horas) e as 05h00min (cinco horas), salvo em razão previstas no art. 5º deste decreto, de acordo com a deliberação do Comitê Estadual Extraordinário da Covid-19, nº 130 do Governo do Estado de Minas Gerais.

Art. 17°. A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste decreto ficará a cargo dos órgãos de segurança pública, do Comitê de Enfrentamento ao novo coronavírus, com apoio da Secretaria de Saúde, caso necessário.

Art. 18º. O estabelecimento que descumprir as normas deste decreto municipal voltado ao enfrentamento do Coronavírus, poderá sofre multa diária estabelecida no Código de Posturas que variam de R\$300,00 a R\$4.000,00, bem como cassação do alvará de funcionamento.

Art. 19º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Planura/MG, 05 de Abril de 2021.

ANTONIO LUIZ BOTELHO
Prefeito Municipal